



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120387-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO GABRIEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1120387-81.2024.8.26.0100

Apelante: João Gabriel de Souza

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Núcleo 4.0 Grandes Litigantes Pessoas Físicas (Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 Grandes Litigantes Pessoas Físicas)

Juíza de 1ª instância: Melissa Bertolucci

Voto nº 3525

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Sentença de extinção sem resolução de mérito – Recurso autoral – Violação ao princípio da dialeticidade – Razões de apelação que não atacam os argumentos da sentença – Artigos 932, III e 1010, II e III, ambos do CPC – Não conhecimento do recurso – Sentença mantida.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 241/244, cujo relatório se adota, por meio da qual foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321, e 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

O autor, ora apelante, requer a anulação da sentença, sustentando: (a) a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida; e (b) a desnecessidade de apresentação da cópia do instrumento contratual questionado.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 47), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 261/265). O apelado suscitou preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É a síntese do necessário.

Acolho a preliminar de contrarrazões de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Como se sabe, dentre as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, encontra-se o direito de recorrer, desdobramento do devido processo legal.

Contudo, o exercício do direito de recorrer exige da parte interessada a observância de rígidos requisitos legais, dentre eles a motivação da irresignação, que no caso da apelação está prevista no artigo 1.010, incisos II e III do CPC.

No caso dos autos, a extinção da ação sem resolução de mérito foi fundamentada no descumprimento da decisão de fls. 210/213, *“in verbis”*:

“(…)”

Para tanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos:

- documento de identificação da parte;*
- comprovante atual de residência, que date de, no máximo, 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, deve ser*

acompanhado de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;

- declaração de próprio punho em que declare a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado que a patrocina;

- juntar aos autos de cópia do contrato que pretende revisar, bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas. (...)

- juntar extrato da conta bancária em que o autor recebe seus benefícios referentes aos dois meses anteriores e posteriores ao início dos descontos ora impugnados, a fim de demonstrar que houve depósito do valor a menor que o constante em contrato, diante da hipótese levantada, no corpo de sua inicial, de que isso poderia não ter acontecido;

Deverá, ainda, emendar sua inicial, tendo em vista que não se encontra em termos para ser recebida, da forma como se encontra:

- Nos termos do artigo 322 e seguintes, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo possível formular pedido genérico apenas nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Considerando que esta ação não se

enquadra em qualquer das hipóteses legais que admite pedido genérico, deverá a parte autora emendar sua inicial para conferir valor determinado a todas as suas pretensões condenatórias, indicando o valor que pretende lhe seja restituído, em vista das parcelas adimplidas, sob pena de indeferimento por inépcia.

- Deverá corrigir o valor da causa para que corresponda à soma do valor atribuível à cada um de seus pedidos, inclusive os que versem sobre o pedido de revisão da taxa de juros aplicada ao contrato, devendo observar os parâmetros determinados pelo artigo 290, do Código de Processo Civil, para tanto, sob pena de indeferimento da inicial em função da inépcia.

- Nos termos do artigo 330, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, emende a inicial para deduzir causa de pedir adequada à pretensão, com a discriminação do valor do empréstimo, quantidade e valor das parcelas pagas até a data da distribuição da ação, bem como, das parcelas vencidas e inadimplidas, se o caso.

- deverá deduzir causa de pedir correlata ao pedido de utilização, como índice de correção monetária, o IGPM/FGV”.

Os pontos constantes da decisão de emenda, cujo descumprimento deu causa à sentença terminativa, não foram tratados no recurso de apelação.

O autor, em sede recursal, limitou-se a argumentar que não há respaldo, no ordenamento jurídico pátrio, para que se exija a juntada de procuração com firma reconhecida

e da cópia do instrumento contratual cuja revisão se pretende.

Anote-se que a exigência de procuração com firma reconhecida nem mesmo consta da decisão de emenda. Quanto ao ponto, a determinação do magistrado foi no sentido de apresentação de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, dando ciência acerca da tramitação da ação.

Trata-se, a propósito, de determinação de facílimo atendimento, cujo descumprimento não se justifica.

Seja como for, é notória a falta de impugnação específica aos argumentos da sentença recorrida. Aliás, é importante consignar que se trata de exigências cumulativas, de tal modo que o descumprimento de apenas uma delas já se mostra suficiente para ensejar a extinção do feito.

Portanto, cabia ao recorrente, senão cumprir os itens da determinação, insurgir-se contra todos aqueles que entendia serem indevidos, notadamente porque são suficientes, individualmente, para sustentar a sentença terminativa.

Nesse sentido, resta evidente que o autor deixou de abordar de modo específico os fundamentos explicitados pela julgadora, o que representa nítida ofensa ao princípio da dialeticidade, pressuposto essencial para o regular processamento e exame do recurso de apelação.

A respeito do tema, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam que *“a doutrina costuma*

*menção a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte **não apenas manifeste sua inconformidade** com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada". (DIDIER JR., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 124) (grifei).*

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a deconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerte, a teor do previsto no art. 932, III,***

do CPC/2015. II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº 182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que a decisão monocrática conhece do recurso especial para lhe negar provimento, e que a decisão do colegiado também conheceu do agravo interno e lhe negou provimento. III - Agravo interno não conhecido". (AgInt nos EREsp n. 1.927.148/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.) (grifei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo

Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados. 3. Para afastar o fundamento da decisão agravada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, deveria a parte agravante transcrever das razões do seu agravo em recurso especial os trechos nos quais combate diretamente tal fundamento, não bastando simples alegação genérica, tal como ocorre no presente feito, no qual se afirma somente que a matéria dos autos é de direito, não demandando revolvimento fático e probatório, sendo ainda incompetente a Corte de origem para tal análise, relativa ao mérito do apelo nobre. (...). (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.948.271/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.) (grifei)

Assim, diante da não observância ao

princípio da dialeticidade, tem-se que parte do recurso da parte autora não comporta conhecimento, nos termos dos arts. 932, III, e 1.010, II e III, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação. Incabível a majoração de que trata o art. 85, §11, do CPC, diante da ausência de fixação de honorários sucumbenciais na instância de origem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator